

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 22 de julho de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1003823-78.2016.8.26.0268**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Construtora Gomes Lourenço S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - A CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A pediu recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 2 de setembro de 2016, pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra (fls. 680/684).

Em 28 de novembro de 2016 outras sociedades ingressaram no feito com pedido de recuperação judicial, alegando pertencerem ao grupo empresarial da construtora.

A MMA. Juíza de Direito, entendendo que as sociedades pertenciam ao grupo, recebeu a petição como emenda à inicial e considerou que não era competente para o processamento da recuperação judicial (fls. 4060/4101).

1.1 - Redistribuída a demanda a este juízo, foi reconhecida a impossibilidade de processamento conjunto da recuperação judicial da construtora com as demais sociedades integrantes do grupo.

Por isso, foi determinada a extinção do processo em relação às seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sociedades: (i) J.S. Lourenço Agrícola S/A, (ii) Vercom Vertente Grande Agropecuária e Construção Ltda., (iii) Lautis Empreendimentos e Participações S/A, (iv) GLEP Energias Renováveis e Participações S/A, e (v) PST Energias Renováveis e Participações S/A

1.2. - Dado provimento ao agravo de instrumento n. Agravo de Instrumento nº 2165440-24.2017.8.26.0000, admitiu-se o processamento conjunto da recuperação, porém este juízo determinou que não poderia haver consolidação substancial sem prévio exame dos credores.

Na assembleia-geral de credores foi aprovado o plano de recuperação judicial de Construtora Gomes Lourenço S/A, Glep Energias Renováveis e Participações S/A, JS Lourenço Agrícola S/A, Lautis Empreendimentos e Participações S/A, S/A e Vercom Vertente Agropecuária e Construtora Ltda., e por decisão judicial foi concedida a recuperação a tais devedoras.

Quanto à devedora PST Energias Renováveis e Participações S/A, deliberou-se suspender a AGC para nova deliberação.

Ou seja, a esta altura está superada a questão da consolidação processual e deve ser apreciada a nova realidade existente, qual seja, há uma única devedora com o seu pedido de recuperação judicial em processamento, tendo apenas 2 credores que seriam chamados a deliberar sobre o plano, quais sejam, o credor com garantia real Infrabrazil Fundo de Investimentos, com crédito de R\$ 84.479.065,91; e o credor na classe de pequenas empresas e Me - RGC Fênix Publicidade Ltda. – EPP, com crédito de R\$ 12,425,00.

Diante dessa peculiaridade, deve ser reexaminada a situação dos autos, em relação à PST, o que não resulta em violação ao Agravo de Instrumento nº 2165440-24.2017.8.26.0000, que tratava de admissão, ou não, do cabimento do litisconsórcio ativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

1.3 - O processo deve ser extinto em relação à PST porque a recuperação judicial não se destina a solucionar crise econômico-financeira quando o devedor tem apenas um credor, ou, ainda, um único credor em cada classe.

Segundo autorizada doutrina, "a razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a **superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores**, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma **ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores**." (Francisco Satiro, *in* Castro, Rodrigo Rocha Monteiro de; Warde Júnior, Walfrido Jorge; Guerreiro, Carolina dias Tavares (coord.). Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, Capítulo 5, Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação judicial; pp. 102/104; grifei)

Note-se que a lei tem várias normas indicativas de que há necessidade de uma coletividade de credores, e, ainda, que as classes sejam compostas por mais de um credor: a) petição inicial da recuperação deverá ser instruída com a relação de **credores**, contendo o nome de cada um deles, o valor e a classificação do crédito, bem como o respectivo endereço; b) o plano de recuperação deverá discriminar os meios de recuperação, estabelecendo as condições de pagamento em favor dos **credores**; c) o plano deve ser aprovado pelas **maiorias legais em cada uma das classes de credores**, calculando-se a maioria pela maioria dos credores presentes, na classe I e IV, e pela maioria dos credores presentes e titulares de mais da metade dos créditos dos presentes.

Eduardo Munhoz assinala que "a **reunião dos credores** em classes via a assegurar que a vontade dos credores na recuperação seja manifestada de forma coerente com as características e prerrogativas legais e contratuais de cada crédito...**o Princípio da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Majoria dentro de cada classe de crédito é imprescindível...A regra de unanimidade, nesse aspecto, seria deletéria, pois conferiria a credores determinados o poder de isoladamente impedir eventual recuperação considerada melhor para todos.” (Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa. Revista do Advogado. AASP. Ano XXIX, setembro de 2009, nº 105, setembro de 2009, p. 115-128, grifei).

A literatura estrangeira especializada também salienta que o processo de insolvência tem razão de existir para situações em que há **uma coletividade de credores**, os quais devem ser obrigados a interromper as suas cobranças individuais, que podem destruir o valor do negócio do devedor. A legislação de insolvência deveria ser capaz de organizar a **cooperação entre os credores**, de maneira a agirem como se fossem titular de um único interesse, com o objetivo de alcançar um resultado melhor para o grupo (cf. Thomas H. Jackson, The Logic and Limits of Bankruptcy Law, BeardBooks, Washington, S..C, especialmente o capítulo 1, The Role of Bankruptcy Law and Collective Action in Debt Collection, grifei).

Como o processo de recuperação judicial é destinado à “superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores” e que o “princípio da maioria dentro de cada classe é imprescindível”, de modo a permitir que a “cooperação entre os credores” prevaleça sobre interesses individuais, conclui-se que o pedido de recuperação judicial PST não é o meio processual adequado para a solução de sua alegada crise econômico-financeira, pois a PST tem apenas um credor na classe II e IV, não há a necessária dificuldade de negociações simultâneas com vários credores para a superação da crise, não há maiorias a serem obtidas para a solução da crise, não há uma coletividade de credores a ser levada em consideração em relação aos interesses individuais de cada credor, enfim, há uma manifesta incompatibilidade entre a situação da PST e um procedimento de natureza coletiva, cabendo à devedora negociar individualmente com os seus dois únicos credores os meios para solucionar o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

endividamento.

Vale registrar que a própria devedora já intentou medida judicial individual para acertar o seu passivo perante a credora com garantia real, buscando obter a revisão de encargos remuneratórias da dívida que contraiu por meio de emissão de debêntures, reforçando a conclusão de que é incompatível a recuperação judicial para solução de crise como a dos autos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo em relação à PST Energias Renováveis e Participações S/A.

2 – Com relação às demais recuperandas, determino o seguinte:

2.1. Fls. 9493, 9498 e 9649/9650: Anote a z. Serventia.

2.2. Fls. 9499/9500, 9621/9624, 9625/9632 e 9738/9739: Às recuperandas e ao AJ.

2.3. Fls. 9501, 9502, 9649/9650 e 9750: ciência às recuperandas dos dados bancários dos credores.

2.4. Fls. 9503, 9645, 9714/9715 e 9776/9777: ao AJ.

2.5. Fls. 9740/9775: Ciência aos interessados dos relatórios mensais das atividades das recuperandas.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA